VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

RUBENS BEÇAK

CEZAR CARDOSO DE SOUZA NETO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cezar Cardoso de Souza Neto; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Rubens Beçak – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-694-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado II, do VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI apresenta os Artigos submetidos, selecionados e apresentados neste evento.

Após a apresentação dos Textos pelos autores foi realizado um amplo debate, com a participação de todos os participantes deste Grupo de Trabalho coordenado pelos Professores-Doutores Rubens Beçak, FDRP – USP, Paulo Roberto Barbosa Ramos, UFMA e Cezar Cardoso de Souza Neto, FDRP – USP.

Este evento, realizado por meio da plataforma online do CONPEDI, entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, teve como parceiros institucionais a Faculdade de Direito de Franca, SP., e as Faculdades Londrina, PR.

Os temas apresentados possibilitaram um rico debate acerca da teoria democrática e suas interconexões políticas, éticas e institucionais, promovendo o aprofundamento necessários nas pesquisas do Direito,

Assim, os Artigos apresentados demonstram a riqueza e diversidade temática presentes nos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil, o que evidencia a abrangência e atualidade das pesquisas apresentadas.

Seguindo a ordem de apresentação, os autores apresentaram os seguintes trabalhos:

INTERVENÇÃO FEDERAL: O CASO DAS INTERVENÇÕES FEDERAIS RESTRITAS À ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA (DECRETOS EXECUTIVOS Nº 9.288/2018 E Nº 11.377/2023), Alexandre Weihrauch Pedro; DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL BRASILEIRA: CONTORNOS DO SURGIMENTO DE UMA DEMOCRACIA ILIBERAL EM TEMPOS DE SOCIEDADE EM REDE, Pablo Domingues de Mello, Nina Tricia Disconzi Rodrigues e Rosane Leal Da Silva; DEMOCRACIA TAMBÉM SE APRENDE, Edilia Ayres Neta Costa; DIREITO DAS PESSOAS COM CANCER: real acesso à justiça? Cibele Faustino de Sousa, Alexander Perazo Nunes de

Carvalho e Thereza Maria Magalhães Moreira; DEMOCRACIA DELIBERATIVA E PARTICIPAÇÃO POPULAR: OS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL, Ana Luiza Godoy Pulcinelli, Vinicius Consoli Ireno Franco e Fernando De Brito Alves; INSTITUIÇÕES DE GARANTIA: GLOBALIZAÇÃO E MERCADO A SERVIÇO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Raul Durizzo de Oliveira, Otavio Augusto Reis Santos e Marcos Antônio Striquer Soares; CRISE DE REPRESENTATIVIDADE NO BRASIL NO SÉCULO XXI E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO: COMO SUPERAR ESSE IMPASSE DEMOCRÁTICO? Carolline Leal Ribas e Gabriela Oliveira Freitas; CONQUISTAS SOCIAIS E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA, Gislane Junqueira Brandão; BIOPOLÍTICA, ANACRONISMOS E SUJEIÇÕES, Gabriela Teixeira Cunha; ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS E A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL: O DIREITO IGUALITÁRIO DE VOTO, Morgan Stefan Grando, Talissa Truccolo Reato e Aline Hoffmann; LIBERDADE E DEMOCRACIA: perspectivas neorrepublicanas às crises econômicas no Estado Democrático de Direito, Otavio Augusto Reis Santos, Raul Durizzo de Oliveira e Marcos Antônio Striquer Soares; AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS SOB AGENDA/DOUTRINA/(IR) RACIONALIDADE NEOLIBERAL E SUAS CONTRADIÇÕES COM A PROMOÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL PRETENDIDA PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Evandro Borges Martins Bisneto e Raissa Maria Fernandez Nascimento Aguilera; O SENTIDO DA REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DO ESTADO E AS MUDANÇAS INSTITUCIONAIS EM FACE DO NEGACIONISMO HISTÓRICO, Eneá De Stutz E Almeida, Isabella Arruda Pimentel e Zilda Letícia Correia Silva; ANISTIA POLÍTICA COLETIVA ? REFLEXÕES SOBRE UMA NOVA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL, Eneá De Stutz E Almeida, Thiago Gomes Viana e Maíra de Oliveira Carneiro; APORTE DO SISTEMA SEMIPRESIDENCIALISTA PORTUGUÊS: a possibilidade de implementação do tertium genus político-morfológico na dinâmica governamental brasileira, Thanius Silvano Martins; O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E SUA ESSENCIALIDADE PARA A DEMOCRACIA DELIBERATIVA, Rubens Beçak e Maiara Carlos Melara.

Após as discussões, o Grupo de Trabalho foi encerrado por seus coordenadores: Prof. Dr. Rubens Beçak, Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos e Prof. Dr. Cezar Cardoso de Souza Neto.

DEMOCRACIA DELIBERATIVA E PARTICIPAÇÃO POPULAR: OS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

DELIBERATIVE DEMOCRACY AND POPULAR PARTICIPATION: THE COUNCILS OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL

Ana Luiza Godoy Pulcinelli ¹ Vinicius Consoli Ireno Franco ² Fernando De Brito Alves

Resumo

Considerando a previsão de mecanismos de participação direta na democracia brasileira, a presente pesquisa propõe-se investigar o nível de participação popular nos conselhos estabelecidos no estatuto da criança e do adolescente – ECA. Para tanto artigo será organizado em quatro capítulos. Sendo o primeiro que tratará do conceito de democracia, em especial fazendo referência histórica a revolução francesa e a evolução do que se entende por participação popular. O segundo cuidara especificamente dos conselhos de políticas públicas como forma de participação. O terceiro se debruçara sobre os conselhos envolvendo criança e adolescente e, por fim, o quarto capítulo trará os reflexos da participação nos conselhos na democracia, sendo os conselhos entendidos como instrumentos de emancipação popular. Concluindo que os conselhos dos direitos da criança e adolescente estão presentes em quase todas cidades do Brasil, havendo, em alguns casos, mais de um conselho no mesmo município, refletindo na aceitação por parte da população pelas formas de conselho e, consequentemente contribuindo para o desenvolvimento de uma emancipação popular pela via da democracia participativa. Utilizou – se o método dedutivo para realizar a investigação.

Palavras-chave: Democracia, Participação popular, Conselhos de políticas públicas, Criança e adolescente, Democracia deliberativa

Abstract/Resumen/Résumé

Considering the prediction of direct participation mechanisms in Brazilian democracy, this research proposes to investigate the level of popular participation in the councils established in the Estatuto da Criança e do Adolescente (Child and Adolescent Statute) – ECA. Therefore, the article will be organized into four chapters. The first one will deal with the concept of democracy, with particular attention to the French revolution and to the evolution of the concept of popular participation. The second will deal specifically with public policy councils as a form of participation. The third will focus on councils involving children and

¹ Doutoranda e mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP. Professora na FATEC Assis-SP. e-mail: luizapulcinelli@gmail.com.

² Mestrando em ciências jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. e-mail: viniciusconsoli@hotmail.com

adolescents and, finally, the fourth chapter will bring the consequences of participation in councils in a democracy, with councils understood as instruments of popular emancipation. The conclusion is that the councils for the rights of children and adolescents are present in almost all muncipalities in Brazil, with, in some cases, more than one council in the same city, reflecting on the acceptance by the population of the forms of council and, consequently, contributing to the development of popular emancipation through participatory democracy. The deductive method was used to carry out the investigation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Popular participation, Public policy councils, Child and teenager, Deliberative democracy

INTRODUÇÃO

A participação popular tem como fundamento histórico a revolução francesa de 1789, onde tinha como objetivo a delimitação do poder de um Estado absolutista para que ele fosse exercido pelo Terceiro Estado que compunha a França a época, ocorre que na própria revolução não foi priorizado esta participação e resultou somente no protagonismo de uma só classe que compunha este terceiro Estado. Após quase 200 anos da revolução, a Constituição Federal de 1988 também privilegiaria este método, havendo, em especial, uma forma de participação: os conselhos.

Como há uma suposta crise na representativa, foi – se pensando em outras formas de democracia, como a deliberativa, em que consiste na participação direta dos sujeitos da sociedade civil na vida pública, tornando o sujeito em cidadão político, detentor do contraditório que será exercido em um ambiente próprio.

Desta forma, o objetivo desta pesquisa é analisar a participação popular nos conselhos criados pelo Estatuto da Criança e do adolescente até os últimos dados colhidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estáticas – IBGE e Sistema de informação para a infância e adolescência - SIPIA, com isso, inferir acerca da presença e adesão dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente como ferramenta da democracia participativa e do fomento à soberania popular, mediante a participação dos cidadãos na organização do Estado. O tema será abordado mediante a utilização do método dedutivo de pesquisa, através da pesquisa bibliográfica.

1 – DEMOCRACIA – DIALÉTICA ENTRE A REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR

1.1 - Representação Popular na Revolução Francesa

Os Estados modernos, em sua maioria, têm adotado como forma de governo a democracia, portanto, exercendo o seu poder sobre a maioria por meio de decisões de pessoas escolhidas dentro de um pleito para representar os demais.

O Estado democrático é sucessor do Estado absolutista, onde as revoluções liberais tiveram importante papel na delimitação do poder do soberano, tem – se como exemplo de delimitação do poder as revoluções ocorridas na Inglaterra e, posteriormente, na França, onde por meio de um poder constituinte teve como tentativa a emersão do

poder popular para o poder político.

O pensamento político francês, em termos de representação democrática e soberania, teve como influência o abade Emmanuel Sieyès que "postulava a exclusão das ordens privilegiadas para a formação de uma nação completa, pois o terceiro Estado já teria todo o necessário para isso, ou seja, os trabalhadores e os da função pública" (LIMA, PIRES, 2021, p. 162).

O pensador entendia como os privilegiados aqueles que não contribuíam para o desenvolvimento da nação, em especial os nobres e os cleros. As funções públicas na época da revolução, era classificada pelo abade em: i) a espada; ii) a toga; iii) a igreja e a iv) administração (Sieyès, 2001, p.2). Sendo as funções penosas dessas funções ocupadas por pessoas do terceiro Estado, enquanto as funções honorificas, nobres, eram ocupadas pelos privilegiado, sem mérito algum, pois, para haver mérito, seria necessário ao menos uma disputa com o Terceiro Estado.

Desse pensamento, a transformação de um poder político do Estado a favor de determinadas classes, tem – se não mais poder político, mas é entendido como patrimônio da classe privilegiada. Sendo o privilégio de classe algo que enfraquece e limita o crescimento de uma nação. Com isso o terceiro Estado é tudo dentro daquela nação. (Sieyès, 2001, p.2-5).

Portanto, o que se observa do pensamento era ascensão do Terceiro Estado em busca do poder político, fazendo os excluídos do poder tomarem as decisões de cunho coletivo a partir daquele momento e então se tornar o corpo político daquele Estado, propondo – se então a ser algo relevante politicamente dentro da França.

Diante desse desejo de participação popular, o Terceiro Estado que era formado pela imensa maioria da população francesa, não era um corpo homogêneo, onde as vontades de todos iam ao encontro de um comum acordo. Essa formação compreendia trabalhadores em geral, como os artesãos, e era composta por uma burguesia ascendente, que como parte do Terceiro Estado, também tinha interesse no poder político. A burguesia e a nobreza nunca estiveram com os corpos políticos tão separados um do outro, como demonstra TOCQUEVILLE

Em nenhuma época de nossa história a nobreza fora tão facilmente adquirida como em 1789 e nunca o burguês e o fidalgo estiveram tão separados um do outro. Não apenas os nobres se negam a tolerar em seus colégios eleitorais tudo que tenha cheiro de burguesia, mas também os burgueses afastam com o mesmo zelo todos os que possam ter aparência de fidalgos (2016, p. 131).

Ocorre que, a burguesia, tomou a liderança do movimento revolucionário do Terceiro Estado, demonstrando que o movimento revolucionário havia pensamentos difusos dentro de seu corpo político. Ocorre que o que foi pensando para abarcar toda a população da França, agora só englobava os interesses de uma mísera minoria (LIMA, PIRES, 2021, p. 165-166), tendo um impacto direto na participação popular, o movimento que foi pensado para emancipar todo o Terceiro Estado, composto pelos trabalhadores de maneira geral, agora se restringe aos proprietários de terra, a burguesia.

O pensamento do abade Sieyès também foi influenciado por um pensador que tinha ganhado notoriedade na época, Adam Smith, em especial a sua obra A riqueza das nações.

Para o pensador inglês, a riqueza de uma nação estava no trabalho, e a prosperidade estava na sua divisão. Esta divisão era essencial para o desenvolvimento econômico e social. Sieyès almeja transplantar esse pensamento econômico para a política, deduzindo que o progresso econômico, acarretaria o progresso da nação (LIMA, PIRES, 2021, p.166).

Neste ponto do pensamento reside uma oposição democrática, pois, se existe pessoas aptas para o trabalho e outras para gerenciar, há pessoas que não precisam participar do corpo político, classificando as pessoas em aquelas que precisavam ser governadas e as que detinham a função de governar.

Esse pensamento gerencial do Estado, e divisão de funções entres as pessoas, fica evidente na biografia de Sieyès, como o próprio demonstra

Todos os habitantes de um país devem gozar dos direitos do cidadão passivo [...] mas nem todos têm direito de tomar parte ativa na formação dos poderes públicos, nem todos são cidadãos ativos [...] somente aqueles que contribuem para a instituição pública são os verdadeiros acionários da grande empresa social. (2015, p.95).

Com isso, já na revolução francesa, tida como uma das revoluções democráticas, já havia o pensamento do Estado como empresa, o pensamento gerencial, onde aqueles que pouco podem contribuir, seja na como parte da divisão do trabalho ou economicamente, sequer podem exigir direitos do mesmo. Demonstrou que a revolução, tinha como ideia original a participação popular ampla, abarcando os artesões, trabalhadores, mas a burguesia tomou a liderança e com o pensamento com base na economia, a assembleia constituinte originária se deu em bases excludente, abarcando somente os direitos de uma minoria que detinha o direito de propriedade, a burguesia. Ou

seja, o que estava sendo representava não era mais o Terceiro Estado, mas sim a propriedade.

1.2 – Ecos da Revolução. Crise na Representação Popular Democrática?

Demonstrou que no próprio berço da democracia moderna, a mesma já nasceu com limitação ao poder popular, sendo somente uma classe social alçada ao posto de protagonista e tendo conseguido o poder político. Com isso, pode se falar em crise na democracia moderna?

O conceito de crise, em sua origem, "era um termo médico que retratava o momento decisivo em que o doente, em razão da evolução da enfermidade, melhorava ou morria" (CASARA, 2019, p.9). Portanto, a crise é o momento decisivo, não podendo ser este momento o seu jeito natural, não podendo ser a crise o modo de ser. Há, ainda, um discurso oculto atrás da palavra crise, em especial com uma conotação moral e comparativo entre um passado "saudável" e o atual estágio em momento decisivo (ALVES, FONSECA DE OLIVEIRA, 2016, p. 522). Como se pode observar, a representação na democracia sempre foi limitada, não se tratando de um estágio crítico, mas uma forma de existir do modelo político.

Rubens Casara, aponta que não estamos vivendo uma crise na democracia, mas sim já superamos o Estado democrático e vivemos em um Estado Pós-democrático de direito, onde o próprio Estado assume como uma corporação e monetarista, dando protagonismos as grandes empresas capitalistas, como resta evidente

Um Estado em que o governo se põe abertamente a serviço do mercado, da geração de lucro e dos interesses dos detentores do poder econômico, o que faz com que desapareça a perspectiva de reduzir a desigualdade, enquanto a "liberdade" passa a ser entendida como a liberdade para ampliar as condições de acumulação de capital e a geração de lucros. (2019, p.29)

Percebe – se que nem nesta leitura da atual doutrina confrontasse com a ideia já formulada na revolução francesa. O próprio abade já detinha o pensamento privilegiando o campo econômico ao invés da participação popular, chegando a categorizar as pessoas do Terceiro estado em prol da sua repartição da atividade.

Conclui – se que a democracia, em especial a representativa, não vive uma crise, mas sim o seu estado natural, a tensão é o *status quo* do ambiente democrático assim

como a exclusão de alguns grupos políticos e a predominância do fator econômico.

1.3 – O Retorno do sujeito político e a Democracia Deliberativa como alternativa da emancipação popular

Como alternativa para uma maior participação popular no corpo político do Estado e nas tomadas de decisões coletivas, entende – se como necessário a repolitização do discurso político, de modo a sociedade entender que não é possível a ocorrência de um ambiente democrático sem a crise ou a crítica (ALVES, FONSECA DE OLIVEIRA, 2016, p. 522-523) e que o ator capaz de fazer a mediação entre os anseios da classe dominante e os grupos excluídos no processo democrático, é o próprio político.

O político aqui é entendido como agente de poder, antagonista, detentor do conflito, sendo este o responsável pela dimensão antagônica inerente a constituição da sociedade (MOUFFE, 2015, p. 8). Sendo "que o que está em jogo na discussão acerca da natureza do "político" é o próprio futuro da democracia" (MOUFFE, 2015, p. 8). Portanto, o político é aquele que está inserido dentro da tomada de decisão coletiva, é o detentor do poder coletivo.

Sendo este o principal ator dentro de democracia representativa, a nível da constituição federal, a mesma em seu artigo 1° com o parágrafo único disciplina que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes ou diretamente". Não sendo então possível um ambiente democrático sem a figura do político, ainda que o povo exerça o poder diretamente, como é o caso dos conselhos a nível da criança e do adolescente, este cidadão estará necessariamente tomando uma decisão política coletiva, tornando – se um agente de poder, antagônico a algum interesse, sendo assim, investido pelo Estado de alguma forma, portanto, um ser político.

Com o renascimento do político, tem – se uma nova concepção de democracia, agora emergindo de um republicanismo cívico, reconhecendo a prevalência do direito sobre o bem, sendo esta prioridade formadas por que as sociedades democráticas são formadas por instituições que consideram o político como sujeito de direito, sendo este direito formulado pela própria sociedade, que constrói algum consenso sobre ideia de justiça (ALVES, 2013, p. 44-45). Desta forma, conclui – se que além do sujeito político, é necessário instituições que assegurem o antagonismo e o debate contraditório para a emersão da participação popular.

Assim, a democracia atual não se limita a um regime de governo, mas também

deve ser tida como a dimensão na qual os direitos fundamentais podem existir, já que ela "se constitui como próprio pressuposto de fundamentalidade (...) dos direitos fundamentais". (ALVES, 2013, p. 117). Ademais, a democracia é considerada um direito fundamental, consistindo no direito à participação, não apenas limitada ao voto, mas uma participação plena e efetiva nos assuntos de sua comunidade local e global.

É, então, necessário encontrar uma teoria adequada para a democracia em países como o Brasil, no qual a participação popular precisa ser implementada e incentivada por meio das instituições democráticas, destituindo a visão do homem comum de que a participação nos assuntos da pólis é apenas para os políticos profissionais.

Estas instituições e o sujeito político são formandos em modelo de governo denominado democracia deliberativa. Modelo este que nasceu para se contrapor a teoria agregadora da democracia, onde compreendia o cidadão somente como parte do processo eleitoral, sendo suficiente para se considerar democrático o direito de disputa a cargos políticos, sendo uma concepção restrita. (ALVES; SOUZA, 2018, p. 110). Dessa forma, conclui – se que os sujeitos em questão aceitam as formas políticas já existente na sociedade em questão e não conseguem ter poder político para mudar essa forma posta, sendo apenas um sujeito passivo frente ao sistema.

O modelo deliberativo de democracia compreende o sujeito como político, capaz de tomar decisões, mudando a forma política da sociedade, e elas vincularem seus semelhantes por algum determinado período.

A democracia deliberativa possui como características principais a exigência de uma justificação na tomada da decisão; essa justificação deve ter os motivos acessíveis a todos os cidadãos; que a decisão vincule esses cidadãos por um determinado período de tempo e que o seu processo é dinâmico, uma vez que decisões recentes vão substituir as antigas.

O constrangimento que se faz pelas decisões tomadas pelo agente na democracia deliberativa é, também, pela via moral, sendo a esfera pública um reflexo do meio de pensar e de idealização do mundo do agente político, reproduzindo seus pensamentos e interesses para com a sociedade (ALVES, 2013, p. 102-106). Com isso, o renascimento do político passa necessariamente pelo regime político da democracia deliberativa, onde os cidadãos detêm uma maior possibilidade de participação popular nas arenas préestipuladas pelas sociedades, esta participação neste regime compreende um poder de influência. Na democracia deliberativa há uma aproximação também com a democracia direta, em que os próprios cidadãos tomam as decisões coletivas, sem a necessidade de

ser representado, nascendo assim tipos de participação popular, como o orçamento participativo, audiências públicas e os conselhos de políticas públicas, objeto de estudo desta pesquisa.

2 – PARTICIPAÇÃO POPULAR: CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Como visto, a participação popular nunca foi de primeira ordem para os detentores do poder nem para o movimento revolucionário. A participação política envolvendo políticas públicas é ainda mais distante da participação popular, isto porque a administração pública está acostumada a agir com atos de império, não admitindo o controle pelo político (ALVES, 2013. p. 231-232).

A partir da redemocratização brasileira, com a constituição federal de 1988, houve uma abertura para a participação popular nas tomadas de decisões de políticas públicas. Essa tomada de decisão era baseada em uma universalização dos entendidos direitos sociais, com isso ampliava o conceito de cidadania e ressignificava o papel do Estado, agora como um provedor do bem-estar comum (GOHN, 2002, p.12). O sujeito aqui entendido como cidadão é aquele que participava e tinha influência no Estado, portanto, o cidadão é entendido como o ser político, detentor das tomadas de decisões que afetam o coletivo e do contraditório.

Os conselhos são aqueles que "constituem como órgãos públicos de composição prioritariamente paritária entre a sociedade e o governo, criado por lei, nas hipóteses previstas na constituição federal" (ALVES, 2013, p. 235). Infere – se que os conselhos, portanto, é uma forma de participação política do cidadão dentro do corpo do Estado, porém, mais do que encampar a vontade popular, os conselhos servem como arenas institucionais dos contraditório. Sendo assim responsável pelo debate político e servindo como local de discussão entre o Estado e a sociedade civil.

A representatividade nos conselhos é uma questão democrática, uma vez que há uma tendência de pessoas que detém algum interesse pessoal buscar por esse espaço político. Como se mostra historicamente, essa é uma preocupação que surgiu no berço da democracia ocidental moderna e que não foi concretizada o desejo de representar toda a população, sendo o resultado deste processo a representação de uma classe.

As decisões tomadas em sede de conselhos sofrem com a insuficiência democrática, uma vez que os conselheiros não obtiveram qualquer legitimação por voto

universal da sociedade civil, portanto, o mesmo estaria representando somente uma parte daquela sociedade, sendo meramente instrumental e decorrendo da relação que os mesmos possuem com entidades ou setores representado (ALVES, 2013, p.238).

O espaço dos conselhos como arena de disputa pelo discurso também pode ser considerado como pouco democrático, pois, "tendo em vista que não são raros os casos em que as decisões são tomadas no conselho de forma consensual, sem haver uma real deliberação e um desejado processo dialético de produção de uma tese, antítese e síntese" (ALVES; SOUZA, 2018, p. 118). Nisso, os espaços que foram pensados, dentro de um ideal de democracia deliberativa, para dar ao sujeito político o protagonismo social, pode vir a se tornar um espaço inócuo, sendo somente previsto e tido formalmente, não cumprindo a sua real importância material.

O intento de uma democracia deliberativa e participativa se contrapondo ao de uma democracia formal é trazido pela Constituição Federal de 1988 que, segundo Aline Amorim Melgaço Guimarães:

O texto da constituição de 1988 pode ser visto como propulsor de uma maior participação política da sociedade no processo de tomada de decisões, contribuindo assim para um primeiro passo em direção ao estabelecimento de uma democracia deliberativa e participativa no país. (2008, p. 55)

Dentre as técnicas de participação popular existentes (orçamento participativo, audiências públicas, iniciativa popular, plebiscito e referendo), em razão do assunto aqui tratado: a função legal de manutenção dos fundos dos direitos da criança e do adolescente, adota-se a análise do aumento ou diminuição da soberania popular por meio da participação dos indivíduos junto aos conselhos de políticas públicas, sendo espaço destinado à participação, à deliberação, ao controle e gestão das políticas públicas no Brasil.

Segundo Maria da Glória Gohn (2011, p.7), os conselhos de políticas públicas são "canais de participação que articulam representantes da população e membros do poder público estatal em práticas que dizem respeito à gestão de bens públicos".

Para realizar os direitos sociais, o Estado social deve fazê-lo por meio de políticas públicas, assim conceituadas por Maria das Graças Rua (2009, p. 19): "É possível sustentarmos que as políticas públicas (policy) são uma das resultantes da atividade política (politics): compreendem o conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores envolvendo bens públicos".

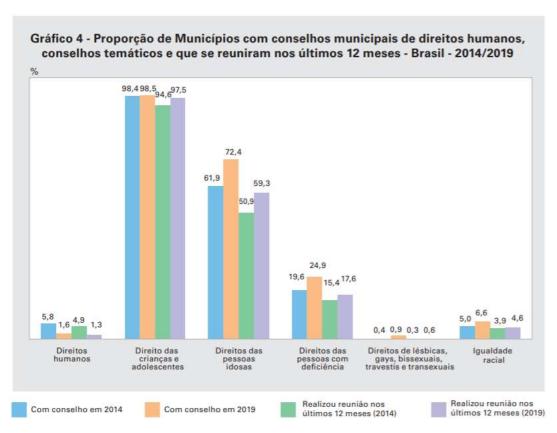
As decisões coletivas tomadas sem o contraditório são apenas reprodução do desejo do interlocutor, sendo assim facilmente cooptado o poder político para fins privados e interesses coorporativos, com isso, nota -se que não basta apenas a formalização dos espaços públicos, é necessário que haja incentivo material para que o mesmo exerça o papel de instituição capaz de promover a autonomia popular.

A participação nos conselhos de políticas públicas permite que o cidadão faça parte das etapas do ciclo das políticas públicas: (1) montagem da agenda; (2) formulação da política; (3) tomada de decisão; (4) implementação e (5) avaliação.

Além dos instrumentos da democracia semidireta – plebiscitos, referendos e iniciativa popular – inscritos no art. 14 da Carta Magna de 1988, foram previstas no texto constitucional outras possibilidades de participação direta que indicaram que a gestão administrativa das políticas públicas deveria ter caráter democrático e descentralizado, o que aumentou a possibilidade de participação da sociedade civil na gestão pública.

A partir da normativa constitucional, foram criados e instalados conselhos relativos aos mais diversos tipos de políticas públicas, tendo eles função consultiva e deliberativa. A tabela abaixo tem por finalidade expor os dados relativos à existência dos diferentes conselhos nos 5.506 municípios brasileiros:

Tabela 01 – Proporção de municípios com conselhos municipais de Direitos Humanos, conselhos temáticos e que se reuniram nos últimos 12 meses - Brasil - 20014/2019



Fonte: IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores sociais, Pesquisa de Informações Básicas Municipais. 2014/2019.

O gráfico acima é proveniente de pesquisa anual realizada pelo IBGE, intitulada "Perfil dos Municípios Brasileiros 2019" que, no referido ano, teve como um de seus focos os conselhos de políticas públicas nos estados e municípios da federação.

Em 2021, a pesquisa perfil dos municípios brasileiros, realizada pelo IBGE, publicou um novo relatório contendo os perfis dos municípios brasileiros, mas sem o enfoque sobre os conselhos dos direitos da criança e adolescente (IBGE, 2021).

Os referidos conselhos foram instituídos pela Lei n. 8.069/90, assim como o fez com os conselhos tutelares que, embora tratem do mesmo sujeito (crianças e adolescentes), possuem atribuições diferentes: o conselho municipal de direitos da criança e do adolescente é responsável pela elaboração e controle das políticas municipais de atenção à criança e ao adolescente, enquanto o conselho tutelar protege e defende o cumprimento desses direitos. Como visto na Tabela 01, a presença de conselhos de direitos da criança e do adolescente nos municípios cresceu entre 2014 e 2019: de 98,4% para 98,5%.

Da mesma forma, poucos municípios não têm conselho tutelar. Eram 92 municípios, em 2009, passando a 25 municípios sem esse tipo de conselho em 2014. A

maioria dos 25 municípios sem conselho tutelar tinha até 20 000 habitantes e se concentrava nos estados do Maranhão e Minas Gerais. Considerando-se as unidades da federação, os conselhos estaduais mais recorrentes, em 2014, são os conselhos de direitos da criança e do adolescente, ausentes apenas no estado do Amazonas, os conselhos de direitos do idoso e os conselhos de direitos da pessoa com deficiência, existentes na totalidade das unidades da federação. Outros conselhos são menos presentes, como o conselho de direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, existente em somente 12 unidades da federação. Esse tipo de conselho foi também o que teve menor proporção de reuniões nos 12 meses que antecederam à pesquisa, ocorridas apenas nos estados de Roraima, Paraíba, Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul (IBGE, 2015).

Esses dados demonstram que, embora por vezes os conselhos de políticas públicas sejam meramente simbólicos dentro da estrutura do poder executivo dos estados e municípios, eles são uma realidade que representa uma mudança na forma de se fazer política no Brasil. Isso porque, escolhendo prever os conselhos de políticas públicas e outras técnicas de participação popular no texto constitucional, o legislador constituinte originário decidiu por dividir com a população as decisões públicas, deixando de lado o modelo antigo, em que a administração pública comandava, como se fazia na época do Império, simplesmente ordenando, sem antes ouvir a população.

Assim, o constituinte elegeu a democracia deliberativa como caminho para se governar e efetivar direitos no Brasil, tratando de perpetrar em todo o texto constitucional comandos que refletissem essa escolha.

Como se sabe, o presente trabalho se utiliza dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente para a investigação de sua pergunta de pesquisa, pelo que o próximo tópico se dedicará aos conselhos dos direitos da criança e adolescente.

3 - OS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A partir da análise do art. 227, §1°, da Constituição Federal de 1988 a proteção à criança e ao adolescente deve ser feita também por entidades não governamentais. O mandamento constitucional determina a participação dessas entidades na promoção de programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem. Concretizando esse dispositivo, a legislação infraconstitucional desenvolveu

mandamentos pela integração entre as instituições democráticas e os denominados conselhos de direitos da criança e do adolescente, conforme se observa no art. 70-A, II, do ECA:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

[...]

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; [...].

Coube, então, à norma infraconstitucional nominar, implementar e estruturar os conselhos dos direitos da criança e do adolescente. Para tanto, duas leis importantes nesse contexto foram as de nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a de nº 8.242/91, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Dentre as funções dos conselhos dos direitos da criança e adolescentes, está a de "manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente" (art. 88, IV, do ECA), cabendo aos conselhos dos direitos da criança e adolescente definir as áreas, modalidades de programas e os projetos que serão contemplados com os recursos respectivos, sempre dando preferência ao financiamento de projetos destinados às demandas que não estão atualmente atendidas satisfatoriamente. O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda contém mais dois dispositivos acerca da função de manutenção dos fundos pelos conselhos de políticas públicas: o art. 52-A, parágrafo único¹ e o art. 260-A, §5º².

Por meio dessa função, consagra-se a característica deliberativa dos conselhos: "tomar decisões que vinculariam as autoridades públicas da sua área respectiva, sem a possibilidade de vetos ou imposições por parte destas." (GONZÁLEZ, 2012, p. 29).

¹ Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

² Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual. § 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260.

Importante ressaltar que esta característica foi inserida a partir da Constituição Federal de 1988, tornando-se um fator necessário para a demonstração da importância da ocupação dos conselhos de políticas públicas (dos direitos da criança e dos adolescentes) no "controle integrado acerca da elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes" (art. 70-A da Lei nº 8.069/90), sendo igualmente necessário à legitimação dos poderes constituídos, o exercício do poder de forma integrada à sociedade.

4 - A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS E SEU REFLEXO NA DEMOCRACIA

A participação popular por meio dos conselhos de políticas públicas gerou o rompimento do dualismo entre os instrumentos de ação política participação/representação, permitindo um tipo de representação que se difere da representação eleitoral, havendo, por um lado, uma maior dificuldade na prestação de contas e na sanção dos representantes. É o que ressaltam Julian Borba e Ligia Helena Hahn Lüchmann ao afirmarem que:

Assim, diferente do padrão de representação eleitoral, o modelo conselhista não obedece aos pressupostos de uma contabilidade individual e universal, bem como do territorial (Avritzer, 2007), apresentando fragilidades quanto aos mecanismos de garantia das exigências democráticas mínimas de responsabilidade, prestação de contas e sanção (Lavalle; Houtzager; Castella, 2006^a, p. 105-106).

De outro lado, a participação junto aos Conselhos de Políticas Públicas gera um empoderamento dos indivíduos e, consequentemente, da sociedade que passa a ocupar os espaços públicos para discussão e deliberação acerca das políticas públicas. Ainda segundo Julian Borba e Ligia Helena Hahn Lüchmann:

Uma característica central dos conselhos é, portanto, a representação da sociedade civil, que passa a ocupar esses espaços em função de uma legitimidade construída, no caso brasileiro, durante os anos 1980 a 1990, quando o país testemunhou a emergência de movimentos sociais, ONGs e outras formas associativas pautadas na ênfase ao voluntariado, na solidariedade, na defesa dos excluídos e de causas públicas, desvinculadas da obtenção de lucros ("privadas, porém públicas") (2012, p. 106).

Neste aspecto é importante mencionar que participação da sociedade junto aos Conselhos da Criança e do Adolescente vem aumentando desde a sua implantação por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 8.242/91, como se pode observar abaixo no quadro demonstrativo da rede de conselhos do Brasil:

UF	N° cidades	CMDCA	CT*	Sem CMDCA	% de cidades sem CMDCA	Sem CT ³	% de cidades sem CT
AC	22	16	15	6	27,3	7	31,8
AL	102	91	90	11	10,8	12	11,8
AM	62	33	30	29	46,8	32	51,6
AP	16	13	13	3	18,8	3	18,8
BA	417	214	49	203	48,7	368	88,2
CE	184	183	176	1	0,5	8	4,3
DF	1	0	10	-	-	-	_
ES	78	78	78	0	0,0	0	0,0
GO	246	197	175	49	19,9	71	28,9
MA	217	139	92	78	35,9	125	57,6
MG	853	529	443	324	38,0	410	48,1
MS	78	77	75	1	1,3	3	3,8
MT	139	125	123	14	10,1	16	11,5
PA	143	119	66	24	16,8	77	53,8
PB	223	83	65	140	62,8	158	70,9
PE	191	120	95	71	37,2	96	50,3
PI	222	126	108	96	43,2	114	51,4
PR	399	395	400	4	1,0	-	-
RJ	108	92	99	16	14,8	9	8,3
RN	167	117	70	50	29,9	97	58,1
RO	52	50	47	2	3,8	5	9,6
RR	15	15	6	0	0,0	9	60,0
RS	497	424	413	73	14,7	84	16,9
SC	293	293	288	0	0,0	5	1,7
SE	75	75	81	0	0,0	-	-
SP	645	643	563	2	0,3	82	12,7
ТО	139	116	65	23	16,5	74	53,2
Total	5.584	4.363	3.735	1.220	21,8%	1.865	33,4%

Fonte: SIPIA Módulo IV.

Nota-se que todo estado da federação possui conselhos dos direitos da criança e do adolescente, com a exceção do Distrito Federal, havendo destaque para os Estados do

-

³ Os dados relativos aos Conselhos Tutelares refletem o número de Conselhos existentes e não o número de cidades que possuem conselhos, uma vez que alguns municípios possuem mais de um Conselho.

Espírito Santo, Santa Catarina e Sergipe, onde todas as cidades possuem conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, em outro giro, os estados da Paraíba, Ceará e Amazonas, os quais possuem um grande percentual de cidades onde ainda não foi implementado o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

As tabelas utilizadas nos capítulos 2 e 4 não conseguem induzir a uma conclusão absoluta sobre haver mais ou menos participação popular em razão do aumento do número de conselhos dos direitos da criança e do adolescente e nos municípios da federação.

Mas é importante destacar que a participação dos indivíduos nos conselhos gera impactos em distintas esferas da vida social, desde a individual até a macrossocial, como explicam Maria Elisabeth Kleba e Lenita Pereira Wendhausen:

No plano individual, estão presentes microfatores a exemplo da autoconfiança e da autoestima; na mesosfera social, são encontradas estruturas de mediação nas quais os membros de um coletivo compartilham conhecimentos e ampliam a sai consciência crítica; e, no nível macro, há estruturas sociais como o estado e a macroeconomia (2012, p. 52).

Diversas são as teorias acerca da democracia, contudo, como dito no primeiro capítulo deste trabalho, é necessário encontrar uma teoria adequada a países de democracia tardia, como é o caso do Brasil⁴. A participação popular, por meio das técnicas elencadas ainda no primeiro capítulo, é uma forma de aumento da soberania popular e consequente fortalecimento da democracia, como defende Paulo Bonavides:

A medida que cresce a participação popular no exercício do poder, ou os fins da atividade estatal se dirigem de preferência para o atendimento dos clamores de melhoria e reforma social, erguidos pelas classes mais impacientes da sociedade, cresce concomitantemente o prestígio do partido, e se firma no consenso geral a convicção de que ele é imprescindível à democracia em seu estado atual, e com ela se identifica quanto a tarefas, fins e propósitos almejados. (2000, p. 358).

Os Conselhos Gestores possuem uma representação paritária entre o Estado e a

⁴ "Por isso, uma teoria de democracia adequada à modernidade tardia seria uma espécie de pluralismo igualitarista (ao modo da "democracia radical" de Chantal Mouffe) reformulado, que (1) parte do igualitarismo liberal (igualdade de recursos); (2) considera que as escolhas (inclusive os valores de justiça) são feitas por indivíduos concretos, de acordo com a subjetividade histórica específica; (3) que não existe desigualdade justa, já que se a igualdade puder ser considerada um valor, o seu contrário é, na verdade, um desvalor (e por isso não pode ser justo); (4) não é, contudo, o igualitarismo socialista, tendo em vista que, por conta do contexto específico da periferia, o Estado não pode desocupar o papel de articulador dos contextos de democracia, ao lado dos movimentos sociais, entre outros." (ALVES, 2013, p. 126).

sociedade civil, o que significa que ambos os setores têm voz e poder de decisão igualitários na definição dos rumos das políticas públicas. Essa paridade é fundamental para garantir que as decisões tomadas pelos conselhos sejam equilibradas e justas, levando em consideração os interesses de todos os envolvidos e entregando legitimidade à gestão pública que governa por meio dos conselhos (MARTINS, MARTINS, OLIVEIRA E SOARES, 2008, p. 166-167).

Esses conselhos têm amplos poderes de controle sobre a política, o que inclui a fiscalização das ações do governo, a proposição de novas políticas e a avaliação do desempenho das políticas já implementadas. Dessa forma, os Conselhos Gestores são ferramentas importantes para a promoção da transparência, da *accountability* e da participação cidadã na gestão pública.

A organização da sociedade e sua participação nos conselhos de políticas públicas são, sem dúvida, uma porta que se abre para a construção da democracia participativa e do fortalecimento dos entes federados, em especial dos municípios, de sua estrutura social e da exigência da implantação/implementação de políticas sociais básicas, que não se constituam em esmola ou benesse política, mas em direito do cidadão.

5 – CONCLUSÃO

O nascimento da democracia ocidental, na revolução francesa de 1789 trouxe algumas implicações de limitações de participação popular, onde a própria ideia de nação como conceito econômico, fez – se concluir que somente alguma parte da sociedade que teria participação nas tomadas de decisões políticas e a outra somente aceitaria.

Com o avanço dos anos e a necessidade de se exigir do Estado algo a mais que a simples abstenção da vida privada do cidadão, foi – se pensando em conceitos diferentes de democracia daquela prevista originalmente. A democracia deliberativa, aquela pensada tendo o sujeito como o protagonista das tomadas de decisões políticas, tem a força necessária para uma maior inclusão do cidadão na vida política da sua sociedade.

Dentre outras, a forma que se destaca da atuação popular na sociedade é por meio de conselhos, fazendo com que pessoas se tornem cidadãos e deliberem sobre assuntos de ordem social neste espaço, servindo não apenas como cargo público, mas como arena de debate, essa foi uma inovação que constava no corpo da Constituição Federal de 1988.

Os conselhos envolvendo os direitos da criança e do adolescente, desde a criação

legislativa do Estatuto da criança e do adolescente em 1991, tem aumentado consideravelmente os números envolvendo a participação dos cidadãos. Tendo esses conselhos responsabilidades de fiscalizar o governo, propor políticas públicas, sendo, portanto, os conselheiros seres políticos. A democracia deliberativa se mostra imponente através dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, não se tratando apenas de uma democracia formalística e sendo responsável pela inclusão popular e tomadas de decisões coletivas, consequentemente gerando uma emancipação popular, gerando uma maior representatividade social, podendo com isso superar uma suposta crise na representatividade, uma vez que os conselhos têm uma forma direta de participação. Pensamento este que encontra eco em BARSOSA (2023, p. 164), que conclui que os conselhos de políticas são instrumentos que sempre atual numa perspectiva mais participativa e, com isso, sendo um método mais democrático.

Por meio do presente trabalho, constatou-se que os conselhos dos direitos da criança e do adolescente estão presentes em quase todas as cidades do Brasil, havendo, em alguns casos, mais de um conselho no mesmo município (conforme gráfico do IBGE no 2º capítulo e tabela do SIPIA no 4º capítulo), o que demonstra a importância da temática e da técnica democrática no país.

Indica-se como forma de continuar a pesquisa, trabalhos que se debrucem sobre a qualidade da participação popular nos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, realizando a medição por meio da análise dos pareceres emanados pelos conselheiros/conselhos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. Constituição e participação popular: a construção histórica—discursiva do conteúdo jurídico — político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

ALVES, F. B.; FONSECA DE OLIVEIRA, Guilherme. "Crise" da democracia representativa e função política do judiciário: é o judiciário a 'tábua de salvação' da democracia? REVISTA JURÍDICA LUSO BRASILEIRA, v. 3, p. 519-540, 2016.

ALVES, Fernando de Brito; SOUZA, Matheus Silveira de. Democracia Participativa: Os Conselhos Gestores De Políticas Públicas Como Mecanismo De Participação Popular.

Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 28, p. 107-124, jul. 2018. ISSN 2317-3882. Disponível em: https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1272. Acesso em: 18 abr. 2023. doi:http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i28.1272

BARBOSA, Amanda Querino dos Santos. Redistribuição, reconhecimento e representação: análise do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná sob a ótica da teoria da justiça de Nancy Fraser. 188 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) — Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2023.

BORBA, Julian; LÜCHMANN, Ligia Helena Hahn. Conselhos Gestores: Ampliando o debate sobre a participação e a representação. In: WENDHAUSEN, Àgueda Lenita Pereira; KLEBA, Maria Elisabeth. Conselhos Gestores e Empoderamento: vivências e potencias da participação social na gestão pública. Jundiaí: Paco Editorial, 2012

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 10. ed. 9. tir. São Paulo: Malheiros, 2000

CASARA, Rubens R.R. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 5a ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

GOHN, Maria da Glória. Conselhos gestores na política social urbana e participação popular. Cadernos Metrópole Desigualdade e governança, n.7, p. 9-31, 2002.

GOHN, Maria da Glória. Conselhos Gestores e Participação Sociopolítica. 4. ed. 5. reimp. Cortez. São Paulo, 2011

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. Conselhos Gestores de Políticas Públicas e Democracia. In: WENDHAUSEN, Àgueda Lenita Pereira; KLEBA, Maria Elisabeth. Conselhos Gestores e Empoderamento: vivências e potencias da participação social na gestão pública. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

GUIMARÃES, Aline Amorim Melgaço. Democracia Possível: espaços institucionais, participação social e cultura política. Campinas: Alínea, 2008

IBGE. Perfil dos municípios brasileiros 2021. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101985.pdf. Acessado em 20/04/2023.

LIMA, Jairo Néia; PIRES, Matheus Conde. Quando a Democracia encontra o Constitucionalismo: A Dupla Face Da Teoria Constitucional De Sieyès. Duc In Altum Cadernos De Direito, v. 13, p. 156-183, 2022.

MARTINS, Marcelo Feijó; MARTINS, Simone; OLIVEIRA, Adriel Rodrigues de e SOARES, Jéferson Boechat. Conselhos Municipais de Políticas Públicas: uma análise exploratória. Revista do Serviço Público. Brasília 59 (2): 151-185 Abr/Jun 2008.

MOUFFE, CHANTAL. Sobre O Político. 1ª edição. Tradução Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2015.

RUA, Maria das Graças. Políticas Públicas. 3. ed. rev. e atual. Florianópolis, Brasília: UFSC – CAPES, UAB, 2014

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. A Constituinte Burguesa: qu'est-ce que le Tier État. 4ª ed. Trad. Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. Exposição Refletida dos Direitos do Homem e do Cidadão. Trad. Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015

TOCQUEVILLE, Alexis de. O Antigo Regime e a Revolução. 2ª ed. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

WENDHAUSEN, Àgueda Lenita Pereira; KLEBA, Maria Elisabeth. A vivência da pesquisa como espaço e processo de empoderamento. *In*: WENDHAUSEN, Àgueda Lenita Pereira; KLEBA, Maria Elisabeth (orgs.). Conselhos gestores e empoderamento: vivências e potencias da participação social na gestão pública. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.